



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PJCE N° 02/2023

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 19/10/2023

N° DE ORIGEM: TC N° 003320.989.20-5

Cód. 04.00.02.05 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Julgamento das Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

Autoria:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Distribuído em:

20/10/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

O acesso à íntegra dos autos do Processo TC n° 007303.989.20-6 pode ser feito na pasta compartilhada de projetos 2023 denominada "PJCE n° 02-2023 - Contas 2021 PMJ - Izaias".

Anotações:

20/10/2023 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007303.989.20-6
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 20-06-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as advertências discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, que a Prefeitura complemente, até o exercício de 2023, a aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino com a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício sob exame (CF, 212), conforme determina o artigo 119 do ADCT.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ
EXERCÍCIO: 2021

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os Expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 21 de junho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha
3
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER

00007303.989.20-6 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Izaias José de Santana e Rosana Gravena.

Períodos: (01-01-21 a 04-12-21; 20-12-21 a 31-12-21) e (05-12-21 a 19-12-21).

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036) e Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. ÍNDICE IEGM. TOLERÂNCIA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECUSOS NO ENSINO GLOBAL. RELEVADO DIANTE DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

A Emenda Constitucional n.º 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 20 de junho de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 22%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 78,84%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 32,64%; Aplicação na Saúde: 28,59%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 1,89%.

Determinou, ainda, que a Prefeitura complemente, até o exercício de 2023, a aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino com a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exigível constitucionalmente para o exercício sob exame (CF, 212), conforme determina o artigo 119 do ADCT.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 20 de junho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **20/6/2023**

68 TC-007303.989.20-6 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Izaias José de Santana e Rosana Gravena.

Períodos: (01-01-21 a 04-12-21; 20-12-21 a 31-12-21) e (05-12-21 a 19-12-21).

Advogado(s): Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036) e Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	22% [*]	(25%)
FUNDEB	100%	(90%-100%)
Profissionais da Educação Básica	78,84%	(70%)
Pessoal	32,64%	(54%)
Saúde	28,59%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 1.259.464.322,79	
Receita Realizada	R\$ 1.213.166.867,84	
Execução orçamentária – déficit	R\$16.855.581,35 – 1,89%	
Execução financeira – superávit	R\$ 9.910.365,10	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais (pagamentos)	Regular	

[*] Apontamentos relevados diante do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. ÍNDICE IEGM. TOLERÂNCIA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECUSOS NO ENSINO GLOBAL. RELEVADO DIANTE DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

A Emenda Constitucional n.º 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jacareí**, relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos – UR 7, conforme relatórios consignados nos eventos 19 e 46.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

Os responsáveis tiveram ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que foi autuado o processo TC-934.989.21, para fins de Acompanhamento Especial - Gestão COVID, em relação às medidas de combate à referida pandemia. No caso, o município decretou estado de calamidade pública/emergência devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

As principais falhas registradas no relatório final (ev. 68) foram as seguintes:

Controle Interno

- o cargo de Controlador Geral está ocupado por servidor ocupante de cargo em comissão;
- inexistência de relatório periódico próprio devidamente estruturado e consolidado;
- ausência de atuação do controle interno quanto ao acompanhamento dos atos e despesas relativos ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;
- o SCI instituído pelo Executivo Municipal não demonstra efetividade;
- não existe dotação orçamentária prevista para o setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Folha
75
Câmara Municipal
da Escalva

Planejamento Orçamentário Fiscal

- a LOA/2021 prevê a abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
- o Município não possui o Plano Diretor devidamente revisado.

Relatórios de Atividades

- incoerência dos indicadores a serem perseguidos vs. realizados consoante os Programas e Ações estabelecidos nos instrumentos de planejamento governamental.

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionados às audiências públicas; levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências para todos os setores da Administração; Diagnósticos; participação popular na elaboração das peças orçamentárias; programas e indicadores do PPA, Plano Plurianual e LDO; gerenciamentos de riscos; programas e treinamento dos servidores; estrutura organizacional do Sistema de Controle Interno e respectivos relatórios; Ouvidoria e Plano Diretor.

Obras Paralisadas/Atrasadas

- a Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas;
- não foi apresentado Anexo de Obras em Andamento.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;
- as receitas de capital ficaram aquém do previsto provenientes das previsões superestimadas das operações de crédito e transferências da União e/ou Estados;
- elevada abertura de créditos adicionais

Parcelamento de Débitos Previdenciários

- a Lei Municipal autorizadora não atende plenamente a disposição constante da Portaria ME nº 14.816/20, em seu art. 1º, § 1º, vez que não houve definição quanto à natureza dos valores devidos ao IPMJ que seriam alcançados pela suspensão.

Depósitos Judiciais e Extrajudiciais – Lei Complementar nº 151/2015 e Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017

- os registros contábeis dos repasses oriundos de depósitos judiciais não observaram as orientações previstas na Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 15 da Secretaria do Tesouro Nacional, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/2021;
- conciliação bancária da conta do Fundo de Reserva – posição 31/12/21 – com inúmeros registros não identificados desde o exercício de 2016.

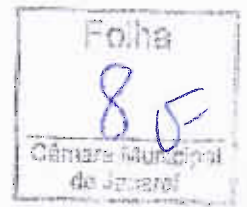
Transferência à Câmara Dos Vereadores

- histórico de devolução de duodécimos em valores significativos ao longo de vários exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- divergência entre as informações prestadas ao sistema AUDESP (histórico de vagas) e as constantes no quadro de pessoal;
- inconsistências no próprio quadro de pessoal apresentado pela Origem;
- cargos em comissão desprovidos de atribuição de direção, chefia ou assessoramento;
- pagamento de gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Aspectos das Demais Entidades da Administração Indireta na Gestão Local

- a Fundação Pró-Lar não tem apresentado efetividade no cumprimento da delegação recebida.

Outros Pontos de Interesse

Licitações: inconsistência em diversos registros contábeis, cuja classificação da despesa se apresentou incompatível com a modalidade de licitação informada.

Tesouraria: falhas no controle financeiro dos recursos depositados em contas bancárias em face de valores pendentes de conciliação de forma tempestiva, configurando, inclusive, incorreção no demonstrativo patrimonial circulante do Executivo

Dívida Ativa: ineficiência dos procedimentos de cobrança administrativa e/ou executiva da dívida ativa.

Desapropriações

Creche Prof. Cecília Barbosa de Mello - imóvel objeto da desapropriação: não ficou comprovada a motivação para a desapropriação, não sendo evidenciada a demanda da política pública a ser realizada, inclusive, sem que houvesse quaisquer demonstrativos prévios; o imóvel desapropriado não tem condições físicas e estruturais para receber qualquer atividade pública; sequer houve projeto e/ou estudo prévio, inclusive com estimativa de custos, para a implantação de qualquer equipamento público; o próprio decreto expropriatório não definiu claramente o fim a que se destina; embora já concluído, o processo de desapropriação permanece sem qualquer definição quanto à sua destinação; adoção imprópria do instituto da desapropriação para o pagamento de indenização decorrente de dano de obra, sem a evidente comprovação quanto a utilidade pública, em flagrante afronta o Decreto-Lei nº 3.365/41;

IEG-M – I-FISCAL

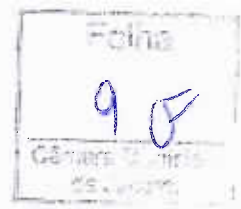
- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionada à disponibilização de recursos orçamentários para operacionalização das atividades relacionadas à Administração Tributária; plano de cargos e salários; revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário; Contribuição Custeio da Iluminação Pública no âmbito municipal; e regulamentação da dívida ativa;

Aplicação no Ensino

- infringência ao artigo 212 da Constituição Federal;
- as despesas com o FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta vinculada;
- desatendimento do art. 1º da LF nº 13.935/19 dada a incompletude da equipe multiprofissional para atendimento ao fim a que se destina;
- inadequações no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares: itens pendentes de regularização remanescem de apontamentos da fiscalização realizada em 2021; novas falhas identificadas no retorno da inspeção em 2022;

Licitação e Execução Contratual (200 mesas interativas – Pregão Eletrônico - Expediente TC 022598.989.21): na fase inicial do procedimento licitatório não foi apresentada justificativa sobre a necessidade e indispensabilidade da contratação; não se utilizou de todos os meios para mitigar efetivamente as dúvidas suscitadas pelos licitantes em sede de recurso; a aquisição quase que total em uma única autorização acabou desvirtuando a pretensa economicidade que o uso do instituto do Sistema de Registro de Preços propicia; falha no procedimento de recepção de materiais pelo setor de almoxarifado, cuja NF do fornecedor constava equipamento de modelo divergente ao efetivamente entregue.

IEG-M – I-Educ

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas aos estabelecimentos e equipamentos educacionais; quantidades de alunos em sala de aula e em tempo integral; servidores temporários; professores sem formação específica e com grande rotatividade; atendimento pedagógico especializado para alunos com deficiências; e inadequações nos Conselhos.

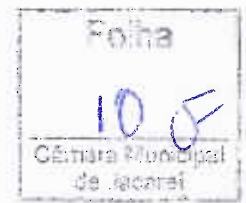
Aplicação na Saúde

Intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí

- a entidade apresenta reiterados resultados deficitários e elevado passivo a descoberto;
- duvidosa recondução da Santa Casa à autonomia contábil financeira e operacional, em que pese sucessivos exercícios sob a gestão do Executivo, ou seja, há mais de 18 (dezoito) anos;
- repasse “extraordinário” do Poder Público para pagamento de despesas de custeio e cobertura deficitária;
- aumento dos repasses em 50,68% em relação ao exercício anterior, sendo a maior parcela do tesouro municipal;
- os recursos são enviados à Santa Casa como se fosse terceiro setor - modalidade 3.3.50 -, todavia, uma vez assumida a gestão da Entidade pelo Município e onerando a unidade orçamentária da saúde, é descabido o entendimento de que tais despesas ocorram a título de repasse;
- embora tratadas como repasses ao terceiro setor, tal qual um convênio, a irmandade acaba se valendo de outra empresa para executar a atividade pública que é responsável, o que constitui “quarteirização” de serviço público, sem qualquer amparo legal, cuja prática é reprovada por este E. Tribunal de Contas;
- ausência, no site da Santa Casa, de informações e dados relativos ao seu estatuto social, termos de ajustes, planos de trabalho, relação nominal dos dirigentes, lista de prestadores de serviço (pessoas físicas e jurídicas) com seus respectivos valores pagos, e regulamento de compras e de contratação de pessoal, indo de encontro aos dispositivos legais e diretrizes traçadas pela Lei nº 12.527/11, além de descumprir o Comunicado SDG nº 016/2018 desta Corte;
- não identificado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jacareí as informações dos repasses concedidos por meio do convênio nº 1.065.00.2018, tampouco quanto àquele repasse “extraordinário” concedido pela LM nº 6.406/21, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



desacordo com o Comunicado SDG nº 019/2018 e nº 49/2020, além das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal;

IEG-M – I-SAÚDE

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às metas e ações previstas para o Plano Municipal de Saúde (2018-2021); treinamento específico aos servidores; unidades de saúde (estabelecimentos físicos) sem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) e necessitando de reparos; inadequações na quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil; disponibilização de serviços; equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município; registro de frequência; meta vacinal; e implantação de sistemas;

IEG-M – I-Amb

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à regulamentação de queimada urbana; frota municipal; metas de abastecimento de água e coleta de esgoto; plano municipal de saneamento básico; gestão de Resíduos Sólidos e de Construção Civil; coleta seletiva; e aterro.

IEG-M – I-Cidade

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil; ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; mecanismos para vedar novas ocupações nas áreas de riscos; aplicativos e sistemas de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento; cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre; Plano de Mobilidade Urbana; avaliação da segurança das escolas e centros de saúde não engloba todas as unidades; fiscalização e metas para o transporte público coletivo; manutenção da infraestrutura de suas ciclovias ou ciclofaixas; acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; pavimentação e manutenção das vias públicas;

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de informações no site da Prefeitura Municipal e/ou Portal da Transparência,

Fiscalização Ordenada - Ouvidorias

- não regulamentado, tampouco instituído, o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18º a 21º da LF nº 13.460/17;

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas aos programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI); Plano Diretor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Tecnologia da Informação (PDTI) e de Plano de Continuidade de Serviços de TI; inventário de ativos; regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública; softwares e sistemas; serviços digitais; e contratos com os prestadores de serviços que não foram revisados acrescentando cláusula sobre observância da LGPD.

Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- inúmeras inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, as quais requerem atuação da Administração Municipal para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções deste Tribunal e recomendações exaradas em julgados anteriores.

Após notificação de estilo (ev. 83) e de prazo dilatado a pedido (ev. 105), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 111).

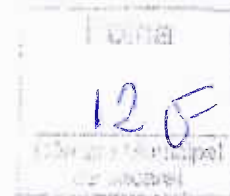
A manifestação de ATJ encontra-se no ev. 129.

A Unidade de Economia considera bons os resultados contábeis do exercício e entende que as falhas registradas na sua área técnica não comprometem os demonstrativos ora analisados.

O setor de cálculos ratifica todos os índices registrados na instrução processual relacionados ao setor educacional e considera que a aplicação insuficiente do mínimo constitucional no ensino global pode ser tolerada, tendo em vista as disposições contidas na Emenda 119/2022. Tal entendimento foi acompanhado por sua congênera jurídica.

Assim, a ATJ, incluindo sua Chefia, encerra seu pronunciamento pela **emissão de parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2021.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 139) também opina pela emissão de **parecer prévio favorável**, porém, com recomendações por entender que as presentes contas, apesar de se apresentarem dentro dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Subsidiaram o exame do feito os seguintes expedientes:

TC-024058.989.21 - contendo Declaração da Prefeitura acerca da regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito. Declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico e regularidade no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao registro público de empresas mercantis e atividades afins.

TC 010595.989.21 – encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Refere-se ao Processo nº 0001920-74.2021.8.26.0292 - levantamento de valores do Fundo Municipal de Saúde de Jacareí. Ambos os expedientes foram considerados regulares pela fiscalização.

TC 022595.989.21 – em que a empresa Okay Technology Comércio do Brasil Ltda. comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jacareí, na condução do Pregão Eletrônico nº 099/2021 (EXP Nº 055/2021 U.L.), destinado ao Registro de Preços para fornecimento de mesa digital interativa, de acordo com as quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

As questões mencionadas no presente expediente foram abordadas em item próprio do relatório de fiscalização.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

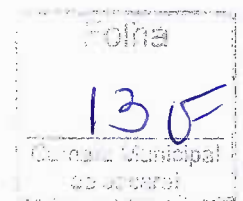
Jacareí	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	5,7	5,9	6,3	6,4	5,6	6,1	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-MM0T-8QEU-5UGS-40HD

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Jacaré	20.948	21.117	R\$ 167.003.516,40	R\$ 203.311.357,91
Região Administrativa de São José dos Campos	277.988	281.060	R\$ 2.714.231.091,66	R\$ 3.160.284.725,04
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Jacaré	R\$ 7.972,29	R\$ 9.627,85
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 9.763,84	R\$ 11.244,16
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / ADESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Jacaré	235.416	237.119	R\$ 258.410.500,24	R\$ 293.734.907,54
Região Administrativa de São José dos Campos	2.576.250	2.599.218	R\$ 3.039.378.593,27	R\$ 3.254.604.820,00
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Jacaré	R\$ 1.097,68	R\$ 1.238,77
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 1.179,77	R\$ 1.252,15
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / ADESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

145

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	B	A	B
2015	B	B+	B+	C	B	C+	A	B+
2016	B	B+	B+	C	B+	B	A	B+
2017	C+	B	B	C	B	B	C	C+
2018	B	B	B	C	B	B+	B	B
2019	C+	B	B	C	B	C+	C	B+
2020	C+	C+	B	C	B	C+	C+	B
2021	C	C+	C+	C	C+	C	C	B

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2020	TC 3320.989.20	favorável	24/08/2022
2019	TC 4972.989.19	Favorável	14/12/2021
2018	TC 4631.989.18	Favorável	26/09/2020

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-007303.989.20-6

As contas da **Prefeitura Municipal de Jacareí** merecem aprovação, posto que as ocorrências registradas pela fiscalização não formam conjunto suficientemente grave a comprometer toda a gestão municipal.

No que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, no quadro geral, se verifica que a Municipalidade observou o Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art.1º, da LRF. A instrução processual revela execução orçamentária equilibrada, já que o município fechou o exercício com pequeno déficit orçamentário; a situação financeira manteve-se superavitária; havia recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro; os resultados econômico e patrimonial mantiveram-se positivos; e houve investimento da ordem de 5,84% da RCL.

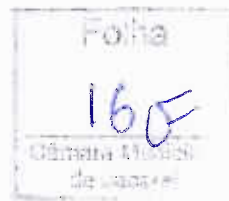
Diante desses resultados, as alterações do orçamento promovidas no período, ainda que mostrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, não causaram desajustes a ponto de comprometer a gestão. Assim, a exemplo de inúmeros julgados, tal falha pode ser levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

No que se refere à dívida judicial, de acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário. Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral dessa dívida referente ao exercício analisado, como também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



os requerimentos de pequeno valor foram devidamente liquidados. Diante disso, as falhas nos registros contábeis perdem relevância e, na atual situação dos autos, podem ser perdoadas.

Os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos, inclusive os parcelamentos, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. As falhas registradas nesse setor podem ser relevadas, tendo em vista as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos, sem embargo de recomendações à margem do parecer.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, sendo suficientes para cobertura das despesas do Legislativo. Sobre esse assunto, embora a fiscalização tenha considerado que o orçamento do Legislativo se encontra superestimado, observo que referido registro foi objeto de recomendação somente quando da análise das contas do Executivo referentes ao exercício de 2020, cujo parecer foi publicado somente em 2022. Entretanto, diante do histórico dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, tem-se que a situação comporta advertência para que o Executivo, porquanto responsável pela iniciativa das leis de planejamento, promova os ajustes e conciliações necessários quanto à elaboração do orçamento anual do Município, em atendimento ao disposto no art. 165 da CF/88.

Em relação aos aspectos legais e constitucionais, observa-se que as **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, corresponderam a **32,64%** da receita corrente líquida do município.

Sobre a aplicação de recursos na **manutenção e desenvolvimento no ensino**, houve a utilização integral (**100%**) do **FUNDEB** recebido, na proporção de 91,16% até 31/12/2021 e 8,84% no primeiro quadrimestre de 2022, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, sendo que na remuneração dos profissionais da educação básica o Município investiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

78,84% de referidos recursos, dando atendimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Em relação ao **ensino global**, após as retificações que se fizeram necessárias, consideradas procedentes pelo setor competente de ATJ, ficou constatada aplicação correspondente a **22%** das receitas próprias de impostos e transferências. Nesse caso, embora a jurisprudência deste Tribunal considere o descumprimento da aplicação mínima no Ensino como motivo suficiente para reprovação das contas, destaco que o Congresso Nacional promulgou, em 27 de abril de 2022, a Emenda Constitucional nº 119, acrescentando o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹, a fim de afastar a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do art. 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021, em razão do contexto de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19. Em compensação, o ente federado deverá complementar na aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino a diferença a menor entre o valor aplicado e mínimo exigível constitucionalmente, até o final do exercício financeiro de 2023.

Posto isso, tal ocorrência pode ser relevada, não obstante deva a Prefeitura providenciar a complementação da diferença não aplicada (R\$ 19.810.040,44) até o exercício de 2023, nos termos fixados pelo parágrafo único do citado dispositivo transitório

¹ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Superada a questão, observo que a fiscalização registrou algumas anomalias que, no meu entendimento podem ser toleradas, tendo em vista as informações trazidas pela defesa.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **28,59%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. Dentro desse percentual consta a remessa de numerário para manutenção da Santa Casa, sob intervenção municipal desde 2003, sancionada pelo Decreto nº 596/03. Todavia, desde 2017, as prestações de contas da entidade vêm demonstrando resultados insatisfatórios. Assim, deve o Município envidar esforços para reverter a questão, cuja matéria, aliás, está sendo analisada em autos específicos (TC 5748.989.23).

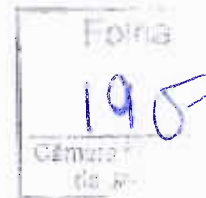
Na parte operacional dos recursos públicos, com base no indicativo IEGM, a Prefeitura obteve a classificação "C" (baixo nível de adequação)", regredindo uma posição em relação ao exercício anterior, o que também ocorreu na maioria dos indicadores analisados. Entretanto, mesmo que os parâmetros de efetividade estejam em grau abaixo do desejável e aponte para hipotética inércia do Executivo em relação ao aprimoramento de suas intervenções, há de se levar em consideração o fato de que em 2021 persistia o período pandêmico, de modo que pode ser levado ao campo das advertências para que a Prefeitura de Jacareí multiplique esforços destinados à melhoria das condições operacionais de seus órgãos a fim de elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

No que diz respeito aos Recursos Humanos, a instrução processual destaca que as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública encontram-se em ordem. As ocorrências registradas no setor, relacionadas às inconsistências no número de cargos constante no quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



de pessoal e as atribuições dos cargos em comissão, podem ser relevadas, mediante advertência, tendo em vista as informações encaminhadas pela defesa.

Já o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes de cargos comissionados, ainda que amparado por lei municipal, fere assentado entendimento desta Corte, posto que o regime jurídico a que se submetem os comissionados e a natureza de suas funções é incompatível com a percepção de tais verbas. Entretanto, por se tratar de apontamento inédito nas contas do Executivo, tolero tal situação, mas com expressa determinação ao gestor para que cesse referido benefício.

As ocorrências relacionadas às desapropriações e os apontamentos registrados na Licitação e Execução Contratual, objeto do Expediente TC 022598.989.21, não tem força suficiente para rejeitar os demonstrativos de Jacareí, no entanto deve a Câmara Municipal adotar medidas de sua competência sobre os temas, nos termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/20, e envio dessas informações ao Ministério Público Estadual.

E, diante das providências anunciadas, as falhas remanescentes registradas no laudo de fiscalização podem ser relegadas ao campo das advertências.

Registre-se, por fim, que as contas da Fundação Pró-Lar de Jacareí, foram analisadas no TC-2579.989.21-1 e consideradas regulares, consoante decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 23/02/2023 e transitada em julgado em 16/03/2023.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

favorável à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício ao Executivo, via sistema eletrônico**, com as seguintes advertências:

- corrija os apontamentos referentes ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, aprimorando a atuação do setor, e dando cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
- promova o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº 18/2015;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- registre corretamente os valores correspondentes aos depósitos judiciais, bem como corrija as pendências relacionadas às conciliações bancárias, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- planeje adequadamente os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, dando atendimento ao que preconiza o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- efetue corretamente seus registros contábeis e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009;
- promova a imediata cessação do pagamento de gratificações aos servidores ocupantes de cargos comissionados, os quais, dada a integral dedicação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



serviço, não fazem jus a tais recebimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas;

- fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, notadamente diante da significativa redução dos direitos a receber em razão da incidência da prescrição sobre os créditos tributários;

- os procedimentos desapropriatórios por utilidade pública devem observar as prescrições legais, havendo clara definição do fim a que se destinam, e serem precedidos da elaboração de estudos, inclusive com a estimativa de custos para a implantação dos equipamentos públicos pretendidos;

- movimente os recursos provenientes do Fundeb exclusivamente na conta vinculada, dando atendimento à determinação do art. 21 da Lei nº 14.113/2020;

- implemente o serviço social na rede pública de educação básica, em atendimento à determinação da Lei nº 13.935/2019;

- promova a adequada atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, garantindo o atendimento da sua finalidade institucional, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 14.113/2020;

- corrija a totalidade das falhas apuradas em inspeção ordenada realizada na EMEF Prof. Maria Thereza Ganassali de Oliveira;

- dê pleno atendimento aos ditames da Lei de Licitações e contratos, devendo, ademais, aprimorar o planejamento das compras, garantindo a observância ao princípio da economicidade;

- ponha fim às diversas falhas relacionadas à gestão da rede pública municipal de ensino e de saúde apuradas no âmbito do IEG-M/i-Educ, sobretudo, no que diz respeito aos problemas estruturais das unidades, muitas das quais não contam com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- corrija as irregularidades relacionadas à gestão do meio ambiente, destacando-se a não execução de coleta seletiva em parte do Município, a inadequação do aterro de resíduos sólidos, bem como a existência de 88 pontos de descarte irregular de lixo;
- cumpra integralmente as recomendações exaradas por esse Tribunal de Contas.

Determino, por fim, que a Prefeitura complemente, até o exercício 2023, a aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino com a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício sob exame (CF, 212), conforme determina o art. 119 do ADCT;

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 78, de 22 de junho de 2022)



- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - deliberar sobre os projetos propostos pelo Executivo para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, vencimentos, remuneração e respectivas atribuições;
- XIII - fiscalizar convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;
- XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente; (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2184316-27.2017.8.26.0000 – Emenda nº 43/2000)
- XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2184316-27.2017.8.26.0000 – Emenda nº 43/2000)
- XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas;
- XIX – legislar sobre matéria tributária do Município;
- XX – legislar sobre tombamento de patrimônio histórico e cultural do Município.

● redação do art. 27 e incisos alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

● incisos XIX e XX acrescidos pela Emenda nº 70, de 15 de dezembro de 2016

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - conceder licença para tratar de assuntos particulares ou para o desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua citação, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
 - a) a citação do Prefeito será feita através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também deverá ser comunicado, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, da data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral;
 - b) no caso de ex-Prefeito aplica-se também o disposto neste inciso, podendo a citação ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município;

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 78, de 22 de junho de 2022)



(Obs.: A alínea "b" original foi declarada inconstitucional pela ADIN nº 2189951-23.2016.8.26.0000. Depois, o inciso VII recebeu nova redação pela Emenda nº 72/2017.)

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação;

d) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

e) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

f) as Comissões Permanentes do Legislativo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação do Prefeito, para emissão de parecer, que deverá concluir pela rejeição ou aprovação das Contas;

g) os prazos constantes deste inciso não correm nos recessos parlamentares.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - fiscalizar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos similares celebrados pelo Município;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - deliberar sobre todas as proposições submetidas ao Plenário da Câmara;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; (texto original)

~~XIX - os Vereadores no exercício de suas funções de fiscalizar e controlar sempre que necessário terão livre acesso às repartições públicas municipais, incluídas as da Administração Indireta, bem como as entidades sob intervenção municipal, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa e de interesse coletivo; (inciso declarado inconstitucional - ADIN nº 2128760-11.2015.8.26.0000 - Emenda nº 67/2015)~~

XX - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;

XXI - fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

~~XXII - convocar o Prefeito e/ou Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; (texto original)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



RESOLUÇÃO Nº 745/2022 - Fls. 65/77

Art. 150. Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:

I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao Processo de Julgamento de Contas do Executivo;

II - distribuir cópias do processo aos Vereadores, em especial aos integrantes das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, as quais deverão emitir parecer em 30 (trinta) dias após a citação do Prefeito;

III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria Legislativa da Câmara;

V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

§ 1º O Parecer das Comissões será prolatado em conjunto, concluindo pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação;

§ 3º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria poderá ser incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 4º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.

§ 5º A citação de ex-prefeito poderá ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município, sendo o prazo para apresentação de defesa escrita e provas documentais contado a partir da entrega do ofício de citação ou da publicação, a qual ocorrer primeiro.



RESOLUÇÃO Nº 745/2022 - Fls. 66/77

Art. 151. O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º A Câmara terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da citação do Prefeito, para deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A decisão da Câmara será formalizada através de Decreto Legislativo e comunicada ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

TÍTULO IX
Dos Subsídios

Art. 152. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão fixados antes da realização das eleições municipais, na forma prevista na Constituição Federal.

TÍTULO X
Da Concessão de Homenagens

Art. 153. A concessão de homenagens através de Títulos Honoríficos de Cidadania pela Câmara Municipal de Jacareí, facultada aos vereadores durante a Legislatura com a apresentação de projetos, dar-se-á mediante decretos legislativos.

§ 1º São títulos honoríficos concedidos pela Câmara Municipal de Jacareí:

I – Cidadão Benemérito, destinado aos cidadãos naturais da cidade de Jacareí;

II – Cidadão Jacareiense, destinado aos cidadãos nascidos fora do Município de Jacareí.

§ 2º O título honorífico será concedido à pessoa homenageada individualmente que tenha reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.